

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE ADESTRADORES DE ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECE DIRETRIZES PA		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	10/03/2026 13:00:05	Data da assinatura:	10/03/2026 13:00:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
10/03/2026

Institui o Cadastro Estadual de Adestradores de Animais no Estado do Ceará, estabelece diretrizes para o exercício da atividade em consonância com a política estadual de proteção animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro Estadual de Adestradores de Animais, vinculado à Secretaria Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de:

- I – promover o reconhecimento e valorização da atividade de adestramento de animais;
- II – incentivar práticas responsáveis e humanitárias no treinamento de animais domésticos;
- III – fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- IV – promover a qualificação e a identificação de profissionais que atuam na área.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se adestrador de animais o profissional que realiza atividades de orientação comportamental, treinamento ou socialização de animais domésticos, especialmente cães.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não constitui regulamentação da profissão, nem restringe o livre exercício da atividade, nos termos da legislação federal.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Adestradores de Animais terá caráter voluntário, podendo se inscrever os profissionais que comprovem:

- I – experiência na área;
- II – cursos ou capacitações em treinamento animal;

III – atuação profissional comprovada.

Art. 4º Aos profissionais cadastrados poderá ser expedida Carteira Estadual de Identificação de Adestrador de Animais, emitida pela Secretaria Estadual de Proteção Animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes de boas práticas para o adestramento de animais, incluindo:

I – incentivo ao uso de métodos positivos de adestramento;

II – vedação de práticas que configurem maus-tratos;

III – promoção da segurança de animais e pessoas durante o processo de treinamento.

Art. 6º Os adestradores cadastrados poderão participar de:

I – programas de capacitação promovidos pelo Estado;

II – campanhas educativas sobre guarda responsável;

III – ações de socialização e reabilitação de animais resgatados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil para oferta de cursos de capacitação e formação continuada na área de adestramento.

Art. 8º O Cadastro instituído por esta Lei poderá subsidiar políticas públicas voltadas:

I – à segurança na convivência entre pessoas e animais;

II – à redução de abandono de animais;

III – à educação para a guarda responsável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)